

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DE ASCURRA - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo n. 0000768-08.2013.8.24.0104

ANIELA CARLA PISA URBANO, brasileira, casada, RG: 2745541, emitida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob n 018.379.799-01, , residente e domiciliados na Rua Gilberto Pastrí, n. 74, Bairro Jardim Bela Vista, Monte Alto/SP, CEP: 15910-000, com endereço eletrônico anielaurbano@gmail.com, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador, nos autos de **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, com número 0000768-08.2013.8.24.0104, o qual é requerente **MASSA FALIDA DA DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, para apresentar sua **DEFESA** e se manifestar acerca da decisão das fis. 1420-1427, tempestivamente (arts. 219 e 231, § 1º, do CPC), com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS:

A requerida foi sócia da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, que requereu autofalência, em março de 2013.

Ao proferir o despacho inicial (fls. 346/350), a MM. Juíza de Direito julgou procedente o pedido da inicial, e consequentemente decretou falência da empresa requerente, de acordo com o art. 94 e seguintes, da Lei n. 11.101/05.

1897

Posteriormente, a massa falida, por meio do advogado, nomeado assistente do administrador, requereu as fls. 563/591 a desconsideração da personalidade jurídica da falida.

Importante ressaltar que o Estado de Santa Catarina propôs uma ação cautelar fiscal (fls. 726/744), autos n. 104.13.000947-7, argumentando que os demandados estavam dilapidando o patrimônio da empresa falida, e assim prejudicando o pagamentos dos débitos existentes em nome da dessa.

A cautelar foi deferida, inclusive em relação às pessoas físicas dos sócios-administradores da empresa requerente, decretando a indisponibilidade de bens destes, até o montante de R\$ 2.374.792,11 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme decisão de fls. 788/789.

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica o Ministério Público de Santa Catarina se manifestou às fls. 911/921, no sentido de: a) desconsiderar a personalidade da falida DWA Indústria Eletrônica Ltda., da SPM Máquinas Ltda EPP e da Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., para alcançar os bens particulares de Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbani, Aniela Carla Pisa Urbano, Marcelo Deschamps e Cristian Horstet; b) estender os efeitos da falência à empresa Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e c) não desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Hélio Grott - ME.

Ademais, a decisão da MM. Juíza de Direito (fls. 1420/1427) foi nos seguintes termos:

ISTO POSTO, **DEFIRO** os pedidos formulados para: **a)** promover a desconsideração da pessoa jurídica das empresas DWA, SPM Máquinas e PRECISION; **b)** estender os efeitos

1898

da falência da DWA à empresa PRECISION, determinando o afastamento dos sócios e administradores da última; c) permitir a continuação provisória das atividades da PRECISION com o Administrador Judicial nomeado para a DWA.

A presente decisão determinou a citação das empresas e dos sócios atingidos. Portanto, no dia 12/04/2017 a carta precatória, expedida no dia 1/12/2016, que tinha como diligência citar e intimar a requerida, foi acostada nos autos cumprida.

II - PRELIMINARMENTE:

A0

a) – Prazo em dobro:

Preliminarmente, vem o Requerido protestar pela aplicação do artigo 229 do Código de Processo Civil, devendo o prazo processual ser contado em dobro para os litisconsorte da ação, haja visto a pluralidade de partes. Da mesma forma, protesta pelo início de prazo ser contado a partir da juntada da citação do último réu aos autos.

b) DA NULIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A decisão que desconsiderou a personalidade jurídica foi prolatada em 19/08/2016. Desta forma, já estava em vigor a Lei n. 13.105/15, ou seja, a nova lei processual brasileira estava vigorando.

1999

Assim, destaca-se que uma das novidades do Código de Processo de 2015, é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, entre os arts. 133 ao 137.

Aliás, esses dispositivos preveem que o procedimento para se desconsiderar a personalidade jurídica deve ser por meio de um incidente processual.

Além disso, como se não bastasse, o CPC/15 dispõe que as partes, tanto as pessoas jurídicas, como os sócios, devem ser citados. É uma exigência, até porque, este diploma legal busca garantir alguns princípios constitucionais, como por exemplo o do contraditório e da ampla defesa, e ainda, o de não proferir decisão surpresa para as partes (art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.).

Frisa-se que requerida também não foi intimada para se manifestar em relação do pedido da desconsideração ou da parecer do Ministério Público. Ou seja, não teve a possibilidade de demonstrar defesa ou impugnação acerca deste ato judicial.

Desta maneira, como o procedimento deste instituto não ocorreu da forma prevista em Lei, deve a decisão ser declarada nula, sendo revogada, e se a parte Autora quiser instaurar incidente processo, uma vez que a desconsideração deve ser algo excepcional.

Assim, deve o argumento da parte requerida ser procedente, e a desconstituição da personalidade juridical das empresas serem julgadas nulas.

1990

Sobre a decisão impugnada no presente item, conforme consta da decisão de fls., do dia 14/04/2017, o Réu Marcelo Deschamps interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante a Segunda Instância, que terá proveito a todos os Réus atingidos pela decisão que ampliou o polo passivo da presente lide. Portanto, deve-se aguardar a resolução do recurso para dar continuidade a esta demanda.

b) DA NULIDADE DA DECISÃO DAS FLS. 1420/1427:

A decisão das fls. 1420/1427, além de ser nula por desconsiderar a personalidade jurídica das empresas sem o devido procedimento previsto no CPC de 2015, também não aplicou os pilares da nova regra processual: os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Isso ocorreu porque o Juízo não possibilitou as pessoas jurídicas exercerem o seu direito de defesa, e simplesmente proferiu a decisão desconsiderando a personalidade jurídica destas. Ou seja, proferiu uma decisão contra as partes sem que elas fossem previamente ouvidas, afrontando o disposto no art. 9º do CPC (*"não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida"*).

À propósito:

Não é preciso salientar que, **no âmbito de um modelo de processo democrático, marcado pela existência de garantias constitucionais** que asseguram o due process of law, o mínimo que se deve esperar é a previsão do **direito de ser ouvido**. Este, como é notório, o princípio consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da nossa Constituição Federal, textual: *"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. (in: TUCCI, José Rogério Cruz e. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-23/paradoxo-corte-desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>). (Grifo nosso).

1901

Ademais, a decisão de fls. 1420 a 1427 baseou-se em depoimentos colhidos sem a participação do Requerido e dos demais Réus, o que invalida a prova tolhida.

Também há cerceamento de defesa no fato de os Réus não terem acesso aos documentos da Falida, que estão de posse do administrador judicial, o que prejudicou em muito a defesa aqui apresentada.

Assim, é evidente que a MM. Juíza ao proferir a decisão das fls. 1420/1427, não resguardou as partes o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, aliás, prolatou uma decisão surpresa, ofendendo a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (arts. 5º, LIV, e LV) e do Código de Processo Civil - CPC (art. 7º, 9º). Diante disso, **a decisão deve ser declarada nula**, causou extremo prejuízo para as partes.

III – DO MÉRITO

No mérito o despacho de fls. 1420 a 1427 deve ser reformado, caso não sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, senão vejamos.

A requerida é casada pelo regime de separação de bens com Luiz Osvaldo Urbano, desde 02/04/2005. Desta união, geraram dois filhos. Da mesma forma partilharam sua trajetória profissional, haja visto que se conheceram na empresa agora falida, da qual Luiz era sócio e Anieli veio e ser contratada como colaboradora, muito antes de formarem uma família.

O Administrador judicial em sua petição de fls. 563 a 570, enumera uma série de fatos para construir o entendimento de que a Requerida, sendo

1902

esposa de um dos sócios e administradores da Falida, agiu em fraude, com o intuito de se locupletar com os bens da empresa Falida e prejudicar credores, funcionários e a fazenda pública.

Em primeiro lugar, destaca-se que a grande maioria dos argumentos do administrador judicial não possui provas nos autos. Não há documentos comprovando suas alegações, sejam contábeis, fiscais ou comerciais. Os fatos são baseados única e exclusivamente no depoimento de dois ex-funcionários da Falida, que foram ouvidos de forma ilegal nos autos, como alegado em preliminar.

A Requerida foi funcionária da falida, sendo que foi demitida da mesma por insistência dos sócios de seu marido. Sua rescisão foi feita através de processo judicial, homologado em Juízo, conforme já juntado a estes autos.

Seu esposo, e seu sócio, Paulo Lange, criaram a empresa Falida com o intuito de fornecer no mercado equipamentos exclusivos. Para tanto, iniciaram em uma pequena casa, onde residiam e trabalhavam. Desenvolveram produtos, criaram patentes e a empresa foi galgando degraus.

Uma das primeiras funcionárias da Falida foi a Requerida, Sra. Aniela Carla Pisa, que posteriormente, em 02/04/2005, veio contrair matrimônio com um dos sócios, conforme certidão de casamento anexo. Aquela época foi exigido pelos sócios da empresa, que a Requerida casasse no regime de separação total de bens, haja vista a condição de funcionária da empresa da qual seu futuro marido era sócio.

Desta forma, a alegação de que a Requerida teria sido contratada para trabalhar na empresa com o intuito de fraudar o patrimônio da falida é infundada, haja visto que a mesma já trabalhava na empresa antes de se casar.

Da mesma forma, o pagamento da rescisão do contrato de trabalho da Requerida, Sra. Aniela com a Falida, quitado através da entrega de bens em

1903

acordo judicial, de nada há de ilegal. As verbas foram apuradas em Juízo e o acordo foi firmado sob a tutela judicial. Além do mais, como admitido nos autos, todos os funcionários demitidos naquela época, quando a empresa começou a ter problemas financeiros, foram pagos com a entrega de bens.

Esta é a verdade dos fatos. A Requerida, Sra. Aniela Carla Pisa Urbano era uma das funcionárias mais antigas da Falida. Tornou-se esposa do Requerido Luiz Urbano anos após estar trabalhando na falida. Cresceu junto com a Falida, tornando-se responsável pela parte financeira e obtendo um justo salário pelos trabalhos realizados. Com a crise da empresa, foi demitida por ter um salário alto e sua função passar a ser exercida pelo Sr. Marcelo Deschamps, executivo contratado para reestruturar a Falida.

Repita-se, a rescisão do contrato de trabalho da Requerida, esposa de um dos sócios, se deu da mesma forma e regra aplicada a todos os demais empregados demitidos naquela época.

Também inverídica a alegação do administrador judicial, e acatada no r. Despacho que desconsiderou a personalidade jurídica da Falida, de que a Requerida, junto com seu marido Luiz Urbano e seus sócios dilapidaram o patrimônio da empresa, apontando como fato a compra de uma carreta rodoviária em 2002 e de um automóvel BMW X5. Primeiro, estes dois bens ainda constam dos ativos da empresa, não foram desviados para o patrimônio pessoal da Requerida, de seu marido ou de seus sócios. Ademais, os mesmos eram usados na Falida.

A carreta rodoviária era utilizada para transporte de equipamentos, constantemente utilizada para entrega de mercadorias ou pela equipe de manutenção. Seu uso era de trabalho. A mesma foi adquirida com as características para transporte de motos, entretanto, foi completamente adaptada para o transporte de equipamentos.

1904

Já o veículo BMW X5 foi adquirido diante da necessidade da empresa falida e seus sócios, em especial do Requerido Luiz Urbano, responsável pela área comercial da Falida, de realizar viagens em busca de vendas. O sócio Luiz Urbano sofreu grave acidente de trânsito, ficando afastado por meses da Falida. Com isso as vendas começaram a perder volume. Devido as sequelas que o sócio Requerido carregou por meses, necessitou de um veículo maior e com mais conforto, que foi adquirido para o uso das atividades da Falida.

REPITA-SE estes dois bens ainda compõem o patrimônio da Falida ou foram vendidos por ela, sendo o valor de venda revertido para seu caixa. Convenhamos, a compra, utilização e venda destes bens, não são motivos suficientes para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica da Falida. E mais, uma empresa tem a discricionariedade de escolher o que fará com seus recursos. E mais, se não há nada de ilegal ou ilícito, não há motivos de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa que simplesmente errou em sua gestão.

Para justificar a extensão dos efeitos da falência para a empresa SPM Máquinas Ltda. MME. (CNPJ 00.221.822/0001-00) alega o administrador judicial a fls. 579, que sua existência se deu para criar um “esquema” de grupo econômico entre esta empresa e a Falida, com a movimentação de grandes quantias sem documentação fiscal. Alega ainda a venda de um terreno matriculado sob a Matrícula n 1848 entre estas empresas, para posteriormente o sócio da Falida, Sr. Paulo Lange, alienar suas quotas sócias para sua esposa e para a Requerida, Sra. Aniela, esposa do sócio da Falida.

A transação imobiliária a que se refere o administrador judicial ocorreu em 31/07/2007, ou seja 6 anos antes do pedido de autofalência da Falida. Aqui está a maior prova de que não houve dilapidação alguma de patrimônio, pois o

1905

imóvel alienado foi vendido pela SPM Máquinas Ltda. para a Falida e refere-se justamente ao imóvel onde é a sede da Falida, que ainda pertence a mesma.

Posteriormente a empresa SPM Máquinas foi adquirida pelas esposas dos sócios da Falida, sendo uma delas a Requerida Anicla, porque as mesmas pensavam em constituir um negócio próprio, como o fizeram. Não há nada de errado e ilegal nesta operação, muito menos houve lesão ao patrimônio da Falida.

A empresa SPM Máquinas Ltda. possuía vida própria e não há transações financeiras entre ela e a Falida. Se houvesse, porque não há comprovação nos autos? O administrador judicial, novamente apenas argumenta, deixando de comprovar os fatos.

A verdade dos fatos é uma só. O marido da Requerida e os sócios daquele criaram uma empresa que foi líder de mercado no seu segmento. Tiveram um grande número de funcionários e tiveram um substancial faturamento, com um bom lucro, permitindo a melhora de vida de todos os seus sócios.

Entretanto, os mesmos foram traídos. Dois de seus funcionários, Sr. Edson de Oliveira Lima e Sr. Daniel Dalfovo, roubaram seus segredos industriais, carteiras de clientes e mão de obra especializada, para criar uma empresa concorrente, a Perfor Indústria e Comércio Ltda. A concorrência desleal criou grande dificuldades para a Falida, que com uma estrutura enorme e altos custos, não conseguiu sobreviver no mercado.

Estranhamente o administrador judicial não trouxe aos autos este fato. Mais estranho ainda é que o mesmo não informou a este juízo sobre o processo de indenização que a Falida move contra a Perfor Indústria e Comércio Ltda., autos n 0001692-24.2010.8.24.0104 em tramitação neste r. Juízo.

1906

Neste processo se discute a quebra de patentes e segredos industriais, a verdadeira razão da falência da empresa DWA Máquinas e Equipamentos Ltda.

Posterior a este fato, aliado ao grave acidente do marido da Requerida, Sr. Luiz Urbano, que lhe afastou por meses da empresa falida, e a perda do animus societatis entre os sócios, não houve mais como recuperar a empresa, que veio a falir.

Como bem destacado nos autos, os sócios da Falida tentaram em 2012 contratar o Sr. Marcelo Deschamps e sua equipe para fazer uma reestruturação na falida, tentando salvar a empresa que construíram com muito esforço e dedicação. De nada adiantou. Aceitaram afastar-se de sua empresa, entregar na mão de terceiros profissionais, mas talvez já era tarde para reerguer uma estrutura que precisava de um faturamento muito alto para manter-se em funcionamento.

Infelizmente a Requerida não tem acesso aos documentos da falida. Uma análise da folha de pagamento e faturamento bruto da Falida demonstra que os fatos narrados aqui e pelos sócios da Falida em suas defesas, são a mais pura verdade. Demonstrará que antes da existência da empresa Perfor Indústria e Comércio Ltda., sua folha e faturamento só cresciam. Após os problemas iniciaram, com a saída de seu corpo técnico, os problemas só cresceram.

Assim, resta demonstrada o quão fantasiosa é a versão do administrador judicial de que o marido da Requerida e seus sócios dilapidaram o patrimônio da Falida. Muito pelo contrário, a Requerida e seu marido perderam em leilão público a casa em que morava com sua família, justamente porque havia entregue a mesma em hipoteca em um empréstimo para a Falida. Quem em sã consciência faria tal ato se quisesse dilapidar o patrimônio de sua empresa?? Os registros de imóveis anexos,

1907

bem como os contratos de financiamento com o Banco Bradesco demonstram estes fatos.

A busca nos autos demonstrará que a Requerida e seu marido perderam todos os seus bens, junto com a empresa falida, a qual não olvidaram esforços em salvar.

Por fim, em relação a empresa Precision Ind. e Com. De Equipamentos Eletrônicos Ltda., o marido da Requerida não tem, nem nunca teve relação alguma com a mesma. Como já relatado, depois de contratar o Sr. Marcelo Deschamps e sua equipe, os sócios da falida se afastaram da administração da mesma. Assim, não possui ligação alguma com referida empresa, não pode a Requerida ser envolvida com estas empresas que se quer tem conhecimento ou relacionamento comercial.

Ademais, como já ressaltado na contestação de fls. 1550 a 1625., não há nos autos prova alguma ligando a Falida ou seus sócios a empresa Precision Ind. e Com. De Equipamentos Ltda. O despacho deste r. Juízo que ligou esta empresas em grupo econômico, baseia-se apenas em informações do administrador judicial e no depoimento de uma testemunha, que é nulo, como já arguido.

Como demonstrado, a Requerida foi envolvida nos autos, através da desconsideração da personalidade jurídica da Falida, apenas por ser esposa de um dos sócios. Este fato não é suficiente para torna-la parte ré um processo de falência de em presa que sequer era sócia.

Certo que a Requerida teve vínculo de emprego com a Falida. Entretanto este foi rescindido antes mesmo da Falida entrar com seu pedido

judicial de falência, sendo sua saída do quadro de funcionários homologada em juízo, dando lisura e legalidade total ao procedimento.

Diante do exposto, resta demonstrado que razão não há para deconstituir a personalidade jurídica da Falida e estender seus efeitos a Requerida, devendo ser revogado o despacho de fls. 1420 a 1427 no que for referente a deconstituição da personalidade jurídica da Falida e inclusão da Requerida no polo passivo desta Falência.

IV - Das provas a serem produzidas

Diante de todo o exposto e na necessidade de a Requerida poder comprovar os fatos que alega, é necessário que seja dado acesso ao mesmo aos documentos da empresa falida, sob pena de cerceamento de defesa.

Vale lembrar mais uma vez que as provas feitas pelo administrador judicial não são suficientes para configurar a deconstituição da personalidade jurídica da Falida, muito menos para estender os efeitos da falência as demais pessoas físicas e jurídicas arroladas nos autos.

VI – Requerimento

Diante do Exposto, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que receba a presente defesa, para acolher as preliminares arguidas e, se for o caso, no mérito reformar o despacho de fls. 1420 a 1427, para revogar a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e a extensão dos efeitos da falência à Requerida, por ser medida de Direito e Justiça.

1909

Requer ainda a nulidade dos depoimentos colhido das testemunhas nos autos, ante a não participação do aqui Réu,

Requer a intimação do Administrador Judicial para que junte aos autos todas Declarações RAES da falida, bem como o balanço patrimonial dos exercícios de 2009 a 2013.

Por fim, requer a produção de todos os tipos de provas admitidas em direitos, em especial a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e provas periciais, que visam demonstrar os fatos alegados.

Nestes termos,

Requer deferimento

Blumenau, 8 de maio de 2017.

Humberto Rodacki Gomes

OAB/SC 10.827